



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720644/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Matéria OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RSJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso do contribuinte que, em suas razões, se limita a ponderar que estaria desobrigado da obrigação acessória autônoma, origem do débito existente com exigibilidade não suspensa, motivo do indeferimento, desde o início, da opção pelo regime simplificado de apuração e pagamento de impostos e contribuições.

Não compete ao CARF discutir o débito existente (a formação do débito), que deu causa ao indeferimento de opção pelo Simples, mas apenas se o débito estava, ou não, suspenso na data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 10730.720644/2015-11
Acórdão n.º **1401-004.808**

S1-C4T1
Fl. 65

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 43/45) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 30/32) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **06/01/2015**, a contribuinte transmitiu pela Internet Solicitação de Opção pelo Simples Nacional. Entretanto, de imediato recebeu relatório de pendências (e-fls. 14/15) e do qual colaciono excertos:

(...)

Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

12/01/2015 13:25:37

CNPJ: 11.687.741/0001-09 Nome empresarial: RSJ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME Data da Solicitação: 06/01/2015 16:31:47

Relatório de Pendências

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. As pendências deverão ser solucionadas a fim de permitir a opção pelo Simples Nacional.

A pessoa jurídica acima identificada incorre na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊖ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

⊖ Estabelecimento: 11.687.741/0001-09

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Processo nº 10730.720644/2015-11
Acórdão n.º 1401-004.808

S1-C4T1
Fl. 67

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 23/01/2014

Saldo Devedor : R\$ 500,00

2) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 09/08/2014

Saldo Devedor : R\$ 500,00

3) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 22/08/2014

Saldo Devedor : R\$ 500,00

4) Débito - Código da Receita : 6808

Nome do Tributo : DACON-MULTAATRASSO/FALT

Número do Processo : 10730724297201415

Período de Apuração: 05/2010

Saldo Devedor : R\$ 500,00

Como resolver as pendências:

Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até 30/01/2015 no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o dia 30/01/2015, com os devidos acréscimos legais.

(...)

Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

(Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa)

⊖ Pendências Fiscais PGFN

⊖ Estabelecimento: 11.687.741/0001-09

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 4493

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 10730503866201491

Número da Inscrição: 7061401165019

Data da Inscrição : 07/03/2014

Como resolver as pendências:

Acesse o portal www.pgfn.gov.br, ou dirija-se a uma unidade da PGFN ou da RFB de sua jurisdição.

Observação Final

Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil do mês de janeiro de 2015, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção.

Processo nº 10730.720644/2015-11
Acórdão n.º **1401-004.808**

S1-C4T1
Fl. 68

(...)

Em **09/02/2015**, a contribuinte tomou ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, por não ter solucionado pendência até o último dia útil do mês de janeiro/2015 (e-fl. 21), e do qual colaciono excerto:

(...)

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 11.687.741/0001-09

NOME EMPRESARIAL: RSJ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 06/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.687.741/0001-09

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 6808

Nome do Tributo : DAON-MULTAATRASSO/FALT

Número do Processo : 10730724297201415

Período de Apuração: 05/2010

Saldo Devedor : R\$ 500,00

Os débitos foram listados em valor original.

(...)

NÚMERO DO RECIBO: 00.06.64.05.88
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 09/02/2015 10:24:48
(Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

(...)

Obs:

(i) Em relação a multas por atraso de entrega da DAON, a contribuinte contestou nos autos do **Processo nº 10730.720093/2015-96** conforme cópia da petição de **12/01/2015** juntada aos presentes autos (e-fls. 19/20) e nos autos do **Processo nº 10730.724297/2014-15**, conforme cópia do Despacho Decisório da DRF/Niterói (e-fls. 25/26).

Em 23/02/2015, a contribuinte protocolou petição juntada aos presentes autos como sendo sua Manifestação de Inconformidade, reportando-se integralmente aos termos do pedido de cancelamento da multa (entrega em atraso da DAICON), Processo nº 10730.724297/2014-15, pois estaria dispensada de cumprir essa exigência (obrigação acessória) no AC 2010, invocando a IN nº 1252/2012 (e-fls.02/03), por estar sujeita ao lucro presumido na época. A seguir colaciono excerto da citada petição:

(...)

RSJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.ME, sociedade empresária sediada na Alvares de Azevedo, número 26, apartamento 1.802, Icaraí, Niterói, RJ., com contrato social arquivado na JUCERJA sob o número 3320859779-1, e inscrita no CNPJ sob o número 11.687.741/0001-09, na pessoa de seu administrador **Ronaldo da Silva Jordão**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Estrada Pacheco de Carvalho, , número 1.103, Casa 05, Maceió, Niterói, RJ., portador da carteira de identidade registro número 04843002-9 do IFP e do C.P.F. de número 754.641.607-87, vem, pela presente, ***Requerer, Mui Respeitosamente, O Cancelamento Da Multa Respeitante ao Atraso Pela Entrega da DAICON Processada pelo número 10730724297201415, Cujo Período de Apuração é 05.10.2010, Conforme Pesquisa de Situação Fiscal em Anexo, Visto Que O Contribuinte Está Desobrigado Da Apresentação Por Força Da Instrução Normativa nº1252/2012 Que Regula A Transmissão Do Pis/Cofins Digitalmente, Para Optantes Do Regime De Tributação Pelo Lucro Real e Presumido, O Que Torna Desnecessária e Descabida A Apresentação Da DAICON, impedindo-a De Ver Deferido o Seu Pedido de Inscrição no Regime do Simples Nacional.***

Em Outras Palavras: O Contribuinte, In Casu, É Optante Do Lucro Presumido E Portanto Isento

(...).

Obs:

(i) **Quanto à DACON** (atinente a PA mensal do AC 2010, exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória), a DRF/Niterói indeferiu a solicitação nos autos do Processo nº 10730.724297/2014-15, mantendo a exigência, conforme cópia do Despacho Decisório, pois a dispensa da DACON - para contribuintes do lucro presumido - passou a existir apenas a partir de 01/01/2013 - IN RFB nº 1.252/2012, art. 1º (e-fls. 25/26).

Em **28/03/2016**, a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o indigitado Termo, conforme Acórdão (e-fls. 30/32) cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO. MULTA DACON. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. PENDÊNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Ciente desse *decisum* em **02/09/2016** (e-fl. 38) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **30/09/2016**, reiterando que estaria dispensada de apresentação de DACOM em 2010 e que a multa em aberto, sem exigibilidade suspensa, seria indevida (e-fls. 43/45), conforme excertos que colaciono:

(...)

Em petição protocolada em 23.02.2015, o Recorrente disse que estava e está desobrigado da apresentação da DICON, porque era optante pelo Lucro Presumido, uma vez que para a Opção pelo Simples Nacional – art. 17 - não pode existir débito cuja exigibilidade não está suspensa com o INSS e ou com a Fazenda Nacional.

(...)

O contribuinte era optante do lucro presumido na época e portanto isento da apresentação da dita Dicon, o que se pode observar pela apresentação da sua DIPJ.

Isto posto, pelas próprias razões acima, requer o tombamento do acórdão, pela procedência do presente recurso, com o qual estará as partes distribuída a verdadeira Justiça.

(...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo; porém, não o conheço; não preenche todos os pressupostos de admissibilidade. Existência de fato impeditivo.

Não se conhece do recurso do contribuinte que, em suas razões, se limita a ponderar que estaria desobrigado da obrigação acessória autônoma, origem do débito existente com exigibilidade não suspensa, motivo do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, desde o início.

Não compete ao CARF discutir o débito existente (a formação do débito), que deu causa ao indeferimento de opção pelo Simples, mas apenas se o débito estava, ou não, suspenso na data da opção.

A lide objeto dos presentes autos refere-se ao Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, solicitada em 06/01/2015 e indeferida em **09/02/2015** por existência de débito, pendência não solucionada, não resolvida, até o dia 30/01/2015.

Ou seja, existência de débito pendente (com exigibilidade não suspensa) do PA mês 05/2010, que implicou o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme Termo de Indeferimento de Opção (e-fl. 21) e do qual colaciono excerto:

(...)

Estabelecimento CNPJ: 11.687.741/0001-09

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 6808

Nome do Tributo : DAÇON-MULTAATRASSO/FALT

Número do Processo : 10730724297201415

Período de Apuração: 05/2010

Saldo Devedor : R\$ 500,00

(...)

A decisão recorrida manteve o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da não regularização desse débito até o dia 30/01/2015.

A recorrente tem alegado, desde a primeira instância de julgamento e voltou a argumentar nesta instância recursal ordinária do CARF:

a) que a multa por atraso entrega de DACON seria indevida, pois seria contribuinte do Lucro Presumido;

b) que estaria dispensada da entrega de DACON no ano-calendário 2010 pela IN 1252/2012;

c) que, assim, teria entregado ou transmitido as DACON indevidamente.

Pois bem.

Como dito, desde o início, não compete ao CARF discutir o débito existente (formação do débito) quanto ao PA 05/2010, que deu causa ao indeferimento de opção pelo Simples, mas apenas se o débito estava, ou não, suspenso na data da opção.

Quanto ao citado débito do PA maio/2010 a contribuinte deveria ter discutido em processo específico; não cabe discuti-lo nestes autos.

Apenas para argumentar, a **dispensa** de entrega de DACON, para os contribuintes sujeitos ao regime do Lucro Presumido, **deu-se apenas a partir de 01/01/2013**, conforme IN RFB nº 1.252, de 01/03/2012 (art. 1º) com redação dada pela IN RFB nº 1.305, de 26/12/2012, *in verbis*:

Art. 1º Ficam dispensadas da entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado.

(...)

Logo, a contribuinte no ano-calendário 2010, regime do lucro presumido, estava, sim, obrigada à entrega de DACON. E, tendo entregue DACON em atraso, restou configurado o fato gerador da multa por descumprimento de obrigação de acessória autônoma.

Processo nº 10730.720644/2015-11
Acórdão n.º **1401-004.808**

S1-C4T1
Fl. 74

Não há que se falar em erro de fato, pois estava, sim, obrigado à entrega de DACON no citado ano-calendário.

Nesse sentido, inclusive há manifestação expressa da DRF/Niterói nos autos do Processo nº 10730.724297/2014-15, no qual a contribuinte alegava que teria entregue DACON indevidamente, relativo ao PA 07/2010 e que a multa não seria devida. Diversamente do alegado pela contribuinte, a unidade origem - DRF/Niterói, conforme Despacho Decisório (e-fls. 25/26), reafirmou que a dispensa de DACON, para contribuintes do lucro presumido, deu-se apenas a partir de 01/01/2013 **pela IN RFB nº 1.252/2012 (art. 1º), com redação dada pela IN RFB nº 1.305, de 26/12/2012, in verbis:**

(...)

DESPACHO DECISÓRIO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10730.724297/2014-15	
INTERESSADO: RSJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME	CNPJ/CPF: 11.687.741/0001-09

ASSUNTO:

Obrigações Acessórias

Competência: Jul/2010

RESULTADO:

Solicitação/Pedido Indeferido

Crédito Tributário Mantido

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cancelamento de DACON relativo a Julho de 2010 e de sua respectiva MAED, sob a alegação de entrega indevida justificada pela opção de tributação pelo Lucro Presumido, sob o amparo da IN nº 1.252/2012.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Da análise dos autos, em cotejo com as informações constantes nos registros eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, não-se vislumbra a existência de circunstâncias elencadas no art. 149 do CTN aptas a ensejar a revisão de ofício do lançamento.

Ainda que confirmada a alegação do contribuinte no que se refere a opção pela tributação pelo Lucro Presumido no período em questão, conforme DCTF apresentada e pagamento efetuado constante do extrato de fls.15 a 16, a legislação alegada que rege a matéria e prevê a dispensa de apresentação da Dacon para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido aplica-se somente para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

(...)

Art. 1º Ficam dispensadas da entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado.

(...)

DECISÃO

Dessa forma, decido com base no Art.11 da Portaria DRF/NITERÓI nº 71 de 05/04/2010, INDEFERIR o pedido do contribuinte, mantendo o demonstrativo DAICON, relativo ao mês de Julho de 2010 e sua respectiva MAED no valor total de R\$ 500,00, por não ficar comprovada a entrega indevida da mesma.

(...)

Assim, diversamente do alegado pela recorrente, inexistiu e inexistiu dispensa de entrega de DAICON para o ano-calendário 2010 para os contribuintes do lucro presumido.

No caso, a contribuinte não comprovou nos autos que tivesse pago a multa do PA mês 05/2010, entrega de DAICON em atraso, valor R\$ 500,00 - débito com exigibilidade não suspensa - que deu causa ao Indeferimento do Opção pelo Simples Nacional, objeto dos presentes autos (art. 17, V, LC 123/2006).

Assim, pertinente a decisão de piso que manteve o indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, cuja fundamentação do voto condutor, transcrevo, *in verbis*:

(...)

5 O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se fundamenta no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas.

6 Para 2015, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita, a princípio, até o último dia útil de janeiro – 30.01.2015 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§).

7 Após, conforme publicado na página do Simples Nacional, o prazo para resolver as ditas pendências foi, excepcionalmente, estendido até 06.02.2015.

8 O novo prazo para a regularização de eventuais pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 foi confirmado na Nota Técnica Codac 0001/2015, desta RFB, de 25.03.2015.

9 O interessado alega que a multa por atraso/falta é indevida porque, optante pelo lucro presumido, não estava obrigado à entrega do Dacon-Demonstrativo de Contribuições Sociais.

10 Em 10.11.2014, o interessado solicitou revisão de ofício do lançamento de multa por atraso na entrega da Dacon relativa ao mês de apuração de maio de 2010, cujo prazo de entrega fora fixado em 07.07.2010, e cuja entrega se dera em 04.08.2010.

11 O pedido foi capeado debaixo do processo 10730.724.297/2014-15, no qual a DRF/Niterói proferiu despacho decisório em 27.11.2014, às fls.25/26, indeferindo o pleito e mantendo a multa.

12 Observe-se que, não obstante o interessado ter tomado ciência do sobredito Despacho Decisório em 14.01.2015, o processo continua na situação de “Devedor” (fls.27).

13 Demonstrado que o débito não foi extinto dentro do prazo legal referido em nossos itens 6/8, e que ainda permanece pendente de regularização, voto para que o indeferimento seja mantido.

(...)

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 10730.720644/2015-11
Acórdão n.º **1401-004.808**

S1-C4T1
Fl. 77

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel